



Imprensa Oficial

Itapeverica da Serra, 11 de Setembro de 2017
Ano 8 - Edição CCLI



EDITAIS

EDITAL Nº 003/2017 – G.R.H. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2013- G.R.H. CONVOCAÇÃO

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE SAÚDE IS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Edital de Homologação.

CONVOCA os candidatos (as) aprovados (as) para o seguinte cargo de provimento efetivo de **AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE**, a saber:

PARQUE PARAISO UBS Parque Paraíso – Área: 01

UBS Parque Paraíso – Área: 01/Micro Área: 01

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0154	Aparecida da Silva	20.392.448-4	28	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 01/Micro Área: 02

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0169	Katia Aparecida de Lima	34.050.174-1	30	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 01/Micro Área: 03

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0177	Laiane Mendes Camargo	41.314.606-6	31	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 01/Micro Área: 04

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0189	Maria José Vaz Chaves	26.172.371-6	32	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 01/Micro Área: 05

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0193	Raquel Maria Beatriz	37.705.494-X	34	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 01/Micro Área: 06

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0196	Aparecida da Consolação Bernardes	M-6.598.966	35	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 01/Micro Área: 07

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0206	Kátia Paula de Almeida	41.683.618-5	24	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 01/Micro Área: 08

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0208	Ivone Maria de Souza	27.797.110-X	29	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 01/Micro Área: 09

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0219	Shirlene Nogueira Leite	34.021.504-5	33	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 01/Micro Área: 10

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0221	Catia Lemos dos Santos	34.263.672-8	28	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 01/Micro Área: 11

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0225	Lucinete Ramos Sabo	20.391.953-1	36	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 01/Micro Área: 12

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0227	Adília Mical da Silva Cardoso	47.100.056-5	35	1º

PARQUE PARAISO UBS Parque Paraíso – Área: 02

UBS Parque Paraíso – Área: 02/Micro Área: 01

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0244	Eliza Marques Silva Guimaraes Gonçalves	34.049.767-1	32	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 02/Micro Área: 02

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0257	Clemilda da Silva Honorato	27.979.538-5	35	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 02/Micro Área: 03

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0279	Monica de Sousa Santos	30.958.847-9	33	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 02/Micro Área: 04

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0297	Wendy Jose Silva	47.236.327-X	32	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 02/Micro Área: 05

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0302	Silvana Fernandes Gonzaga	34.202.571-5	32	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 02/Micro Área: 06

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0304	Daniel Lima de Leis	16.917.644-7	29	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 02/Micro Área: 07

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0308	Grasiela Pereira Ottani de Sousa	34.113.805-8	30	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 02/Micro Área: 08

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0315	Ester Maria da Silva	42.953.338-X	29	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 02/Micro Área: 09

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0324	Maria de Fatima da Silva	37.390.685-7	26	1º

UBS Parque Paraíso – Área: 02/Micro Área: 12

Nº de Inscrição	Nome	RG	Pontuação	Classificação
0327	Cleide Rodrigues de Sousa	43.855.750-5	32	1º

Os Candidatos acima deverão comparecer até o dia 10/10/2017 das 9:00 as 16:00, na Gerencia de Recursos Humanos da Autarquia de Saúde IS situada à Rua Major Manoel Francisco de Moraes, 286 – Centro – Itapeverica da Serra – SP, a fim de obter a relação dos documentos necessários à nomeação de Agente Comunitário de Saúde.

E, para conhecimento dos interessados expede-se este Edital que é afixado no local de costume da Autarquia e publicado na Imprensa Oficial do Município;

Itapeverica da Serra (SP) 11 de Setembro de 2017.

MICHELE SALES DOS SANTOS DA SILVA
Superintendente - Saúde - IS

NECRÓPOLE RECANTO DO SILÊNCIO

Convocamos os responsáveis dos falecidos relacionados abaixo, em caráter de urgência, pelo prazo de 30 dias a partir da data desta publicação, a comparecer no Cemitério Recanto do Silêncio, situado a Rua Maria Ward, 200, Chacara Vista Alegre, Itapeverica da Serra/SP, para que possam ser realizadas as Exumações. Não Havendo o comparecimento dos interessados, os restos mortais serão transferidos da sepultura para o Ossário Municipal, onde permanecerão no período de 01 ano e com o não comparecimento dos mesmos após este período, os restos mortais poderão ser depositados no Fosso Municipal, conforme previsto em lei.

Falecidos:

Responsável: Denilson Nunes da Silva.

Falecido: Laercio Neves da Silva.

Sepultado na Quadra 03, sepultura 05, Gaveta 08.

Em 02 de Setembro de 2010.

Responsável: Maria dos Reis da Conceição Martins.

Falecido: Josefa Maria Dourado.

Sepultado na Quadra 07, Sepultura 01, Gaveta 07.

Em 28 de Março de 2010.

Responsável: Valmir Bispo dos Santos.

Falecido: Fernando Penha dos Santos.

Sepultado na Quadra 07, sepultura 04, Gaveta 08.

Em 13 de Abril de 2010.

Responsável: Sergio Viana das Dores.

Falecido: Ezequiel Viana das Dores.

Sepultado na Quadra 07, Sepultura 03, Gaveta 04.

Em 09 de Março de 2010.

Responsável: Cicera Gomes de Moraes Rodrigues.

Falecido: Paulo Guedes Moraes.

Sepultado na Quadra 07, Sepultura 08, Gaveta 09.

Em 18 de Maio de 2010.

Responsável: Selma Lopes da Silva Leme.

Falecido: Izaltino Lopes da Silva.

Sepultado na Quadra 07, Sepultura 10, Gaveta 08.

Em 01 de Junho de 2010.

Responsável: Eurides Maria de Jesus.

Falecido: Antonio Lourenço Monteiro.

Sepultado na Quadra 07, Sepultura 11, Gaveta 06.

Em 06 de Junho de 2010.

Responsável: Mirivaldo de Jesus Costa.

Falecido: Rosa Maria de Jesus Costa.

Sepultado na Quadra 07, Sepultura 06, Gaveta 07.

Em 30 de Abril de 2010.

Responsável: Marcia Cristina Damasio Soares.

Falecido: Iraci Bortolassi Soares.

EDITAIS

Sepultado na Quadra A, Sepultura 18, Gaveta 02
Em 06 de Março de 2009.

Responsável: Cristina Nemesia da Conceição.
Falecido: Josefa Nemesia da Conceição.
Sepultado na Quadra A, Sepultura 26, Gaveta 07.
Em 10 de Abril de 2009.

Responsável: Marcia Cristina Machado.
Falecido: Lamartine Garcia.
Sepultado na Quadra A, Sepultura 30, Gaveta 02.
Em 11 de Maio de 2009.

Responsável: Paulo Henrique Santos.
Falecido: Francisca Maria da Silva.
Sepultado na Quadra A, Sepultura 32, Gaveta 03.
Em 28 de Maio de 2009.

Responsável: Maria Helena Machado de Araujo.
Falecido: Jose Nunes de Barros.
Sepultado na Quadra A, Sepultura 32, Gaveta 04.
Em 26 de Maio de 2009.

Responsável: Rosangela Maria Teixeira Costa.
Falecido: Raimundo Paixão da Costa.
Sepultado na Quadra A, Sepultura 33, Gaveta 05.
Em 29 de Maio de 2009.

Responsável: Gilvanice Santos Costa.
Falecido: Maria da Conceição Santos Costa.
Sepultado na Quadra A, Sepultura 42, Gaveta 07.
Em 14 de Julho de 2009.

Responsável: Joversina Muniz Cardoso.
Falecido: Jorge Muniz Cardoso.
Sepultado na Quadra A, Sepultura 42, Gaveta 01
Em 23 de Julho de 2017.

Responsável: Edivaldo Santos Batista.
Falecido: Helenice Maria de Jesus Santos.
Sepultado na Quadra A, Sepultura 42, Gaveta 08.
Em 12 de julho de 2009.

Responsável: Marcos Roberto Del Grais.
Falecido: Maria da Glória Del Grais.
Sepultado na Quadra A, Sepultura 53, Gaveta 08.
Em 05 de Setembro de 2009.

Responsável: Darlete Cristina da Silva Valentim.
Falecido: Aparecido Gomes Valentim.
Sepultado na Quadra A, Sepultura 53, Gaveta 03.
Em 07 de Setembro de 2009.

Responsável: Luiz da Silva Oliveira.
Falecido: Palmyra da Silva Oliveira.
Sepultado na Quadra A, Sepultura 72, Gaveta 04.
Em 08 de dezembro de 2009.

Responsável: Sílvia Helena Antonio.
Falecido: Domicília Antonio.
Sepultada na Quadra 14, Sepultura 09, Gaveta 05
Em 09 de novembro de 2008.

Responsável: Marcio Jose Pagine.
Falecido: Marcelo Rodrigues da Silva.
Sepultado na Quadra 14, sepultura 06, Gaveta 08.
Em 05 de setembro de 2008.

Responsável: Luiz Marques Lopes Batista.
Falecido: Luiz Carlos Lopes Batista.
Sepultado na Quadra 04, Sepultura 03, Gaveta 07.
Em 24 de novembro de 2002.

Responsável: Paulo Luci Ferreira da Silva.
Falecido: Maria Aparecida Ferreira do Carmo.
Sepultado na Quadra 04, Sepultura 08, Gaveta 09.
Em 11 de janeiro de 2014.

Falecido: Nelsa Melgues Faria.
Sepultada na Quadra 04, Sepultura 10, Gaveta 10.
Em 26 de janeiro de 2014.

ENEVALDO RAINHA.
CHEFE DE SERVIÇOS.

EXTRATOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA - ITAPREV EXTRATO TERMO DE PRORROGAÇÃO

Termo de Prorrogação nº 001/17 – Termo de Prorrogação e Modificação ao Contrato nº 003/2016 - **CONTRATANTE:** ITAPREV – **CONTRATADA:** CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda. – **OBJETO:** Prestação de serviços de cessão de licença de uso de softwares, destinados à administração – Pregão Presencial nº 001/2016. – **VIGÊNCIA:** 12 meses – **VALOR TOTAL:** R\$ 73.840,69 – **ASS:** Superintendente.

LEIS

LEI Nº 2.579, DE 23 DE AGOSTO DE 2017 (Projeto de Lei nº 1.681/17 de autoria de Executivo)

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 651, DE 21 DE JUNHO DE 1991, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL A SER ADOTADA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

Art. 1º Fica alterado o disposto no inciso IX do art. 5º, da Lei nº 651, de 21 de junho de 1991, alterado pela Lei nº 2.312, de 2 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“ A r t . 5 º

IX - oito representantes da sociedade civil, representados pelas Entidades Sociais que trabalhem com crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso IX, do art. 5º da Lei nº 651/91, alterado pela Lei nº 2.312/13.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 23 de agosto de 2017

JORGE JOSÉ DA COSTA
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

HELENA REGINA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social

LEI Nº 2.580, DE 23 DE AGOSTO DE 2017 (Projeto de Lei nº 1.678/17 de autoria de Executivo)

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento, no Município de Itapecerica da Serra, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio Base – ERBs e Mini-Estações de Rádio Base – Mini ERBs destinadas à operação de serviços de telecomunicações, ficam disciplinados por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º Esta Lei regula o licenciamento, no âmbito Municipal, das ERBs e equipamentos afins autorizados e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se ERB e equipamentos afins, o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações.

EXPEDIENTE

PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA
Prefeito | **Jorge Costa**
Vice-Prefeito | **Paulo Pereira**
Secretaria de Governo, Ciência e Tecnologia | **Departamento de Comunicação**
Telefone | **4668-9000**
Email | **imprensa.oficial@itapecerica.sp.gov.br**
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 - Centro



LEIS

§ 2º As ERBs e as respectivas estruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano, e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na alínea “b” do inciso VIII, do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categoria de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se ERB e Mini ERB o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos, seus acessórios e periféricos, instalados em contêineres, armários ou outras construções que as abrigam e as complementam, localizadas em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 4º Para fins desta Lei, observam-se as seguintes definições:

I – Estação Rádio Base – ERB: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

II – Estação Rádio Base Móvel – ERBM: é a ERB instalada para a permanência máxima de cento e oitenta dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções e outros;

III – Estruturas de Suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, como postes, torres e mastros;

IV – Postes: estrutura vertical com altura igual ou inferior a vinte metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações;

V – Torres: estrutura vertical com altura superior a vinte metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações, podendo ser dos tipos treliçada ou tubular;

VI – Compartilhamento de Infraestrutura: cessão, a título oneroso ou não, da capacidade ociosa de postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para passagem ou acomodação de elementos da Estação Transmissora de Radiocomunicação de Telefonia Móvel e Rádio emitida pela ANATEL;

VII – Operadora de Celular ou de Rádio: pessoa jurídica que detém a licença para o funcionamento da Estação Transmissora de Radiocomunicação de telefonia móvel e rádio emitida pela ANATEL; e

VIII – Empresa de Infraestrutura: pessoa jurídica, terceirizada ou não da operadora de telefonia celular ou de rádio, capaz de executar obras e serviços de infraestrutura de suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação.

Parágrafo único. Ficam excluídas da abrangência desta Lei as estações destinadas à exploração dos serviços de radiodifusão e de televisão.

Art. 5º Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a ERB e Mini ERB.

Art. 6º As ERBs e Mini ERBs podem ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 7º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal e demais regulamentos pertinentes para exposição humana.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 8º Fica vedada a instalação de ERBs:

I – em presídios e cadeias públicas;

II – em asilos e casas de repouso;

III – em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo Regional – COMAR;

IV – em postos de combustíveis;

V – a uma distância inferior a quinhentos metros de raio de outra torre regularmente existente ou com pedido já protocolado na Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra;

VI – em imóvel com distância inferior a cinquenta metros em raio de estabelecimentos de ensino, hospitais, clínicas médicas, postos de saúde e assemelhados;

VII – em escolas e hospitais; e

VIII – em imóveis tombados pelo patrimônio histórico.

§ 1º Havendo interesse de mais de uma operadora em instalar sua ERB dentro do raio previsto no inciso V, ficará obrigada a operadora da torre já instalada a compartilhar o uso da estrutura com a nova solicitante.

§ 2º As despesas necessárias à adequação da torre correrão por conta das operadoras que requisitarem o compartilhamento da área.

§ 3º A distância, especificada nos incisos V e VI, é medida a partir do ponto de emissão da antena.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º A ERB deverá atender às seguintes disposições:

I – observar a distância mínima de quinhentos metros entre torres, postes ou similares, excetuando-se quando houver compartilhamento dessas estruturas,

consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

II – o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo, desde que sejam atendidas as normas vigentes e aprovado pelos órgãos competentes;

III – deverá ser assegurado local para estacionamento destinado a veículos para manutenção da ERB; e

IV – afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e número da autorização municipal.

§ 1º Para atender a disposição prevista no inciso III deste artigo, poderá a operadora locar ou adquirir os imóveis lindeiros.

§ 2º As instalações que compõem a ERB não serão consideradas áreas computáveis para fins da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando localizadas no topo de edifício.

Art. 10. No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, por ocasião da protocolização do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 11. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos na lei municipal que trata da poluição sonora, dispendo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo a vizinhança.

Art. 12. Fica proibido o funcionamento contínuo dos equipamentos objeto desta Lei por meio de geradores movidos a combustível fóssil.

Parágrafo único. Somente será permitido o funcionamento dos geradores referidos no *caput* quando da interrupção de fornecimento de energia elétrica.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

Art. 13. Para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação no Município de Itapeçerica da Serra é necessário obter a Licença Prévia e de Instalação – LPI, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com o disposto no regulamento próprio.

Art. 14. A execução das obras relativas à instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação somente poderá ser iniciada após a aprovação do projeto de Estação e emissão da LPI.

Parágrafo único. A conclusão das obras mencionadas no *caput* deste artigo deverá ocorrer dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data do projeto de instalação da Estação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, desde que solicitado pela empresa responsável pela instalação da Estação, por meio de requerimento próprio, contendo as devidas justificativas.

Art. 15. O Licenciamento da Estação Transmissora ocorrerá em duas etapas, sendo primeiramente aprovado o projeto em instalação da correspondente execução da obra (LPI) e posteriormente à conclusão da instalação da estrutura será expedida a Licença de Operação – LO da Estação.

§ 1º A solicitação da LPI da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ser efetuada junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente pela empresa de infraestrutura, a qual deverá obedecer ao contido no regulamento próprio.

§ 2º A solicitação da licença de funcionamento da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ser efetuada junto ao Departamento de Receita, após a expedição da LO, a qual deverá obedecer ao contido no regulamento próprio.

§ 3º O prazo de vigência da LO é de dez anos, renováveis por iguais períodos, mediante o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 16. O requerimento será instruído com os documentos:

I – formulário “Solicitação De” preenchido;

II – comprovante do pagamento do preço público, conforme cálculo a ser realizado pela Prefeitura do Município de Itapeçerica da Serra, baseado no Anexo III do Decreto Municipal nº 2.468, de 18 de março de 2015, que determina o cálculo dos preços públicos visando o Licenciamento Ambiental;

III – cópia autenticada atualizada do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado – JUCESP, cartão do CNPJ e comprovante de endereço, no caso de pessoa jurídica;

IV – para pessoa jurídica: cópia do RG e CPF do representante legal indicado no Contrato Social ou de pessoa legalmente nomeada por procuração pública; para pessoa física: cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e procuração, quando for o caso;

V – Parecer de Viabilidade contendo a declaração de que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação Municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

VI – cópia do espelho do carnê do IPTU do último exercício relativo ao imóvel onde se pretende desenvolver a atividade;

VII – prova dominial (atualizada em até cento e oitenta dias ou conforme o prazo de validade definido pelo Cartório de Registros de Imóveis) ou prova de

LEIS

origem possessória;

VIII – Declaração do proprietário do imóvel sob análise, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público ou é objeto de ação judicial, caso em que, se afirmativo, deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo;

IX – memorial descritivo, plantas de situação/localização e elevações contendo todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos na legislação vigente, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e

X – Laudo Radiométrico de comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução nº 303/02 da ANATEL, ou o que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, físico ou engenheiro da área de radiação, demonstrando que a totalidade dos índices de Radiação Não-Ionizantes – RNI, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar, não cause riscos ou danos, no caso de haver exposição humana; acompanhado de ART.

§ 1º Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da ERB.

§ 2º O projeto apresentado à Prefeitura Municipal deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

§ 3º Casos de regularização de ERB já instalada, deverá seguir o rito da Licença Prévia, Instalação e Operação – LPIO, sem prejuízo dos incisos I e II deste artigo.

Art. 17. As LPI e LO das Estações Transmissoras de Radiocomunicação, concedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, referem-se somente aos aspectos urbanísticos, edifícios, e ambientais, ficando a empresa solicitante responsável pelo atendimento de todas as demais exigências da ANATEL e das demais legislações Municipal, Estadual e/ou Federal.

Art. 18. Após a instalação da ERB deverá ser requerida expedição de LO.

§ 1º A LO e a LPIO são documentos obrigatórios para expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 2º Aplicam-se aos pedidos de LPI, LO e Alvará de Funcionamento de ERB os procedimentos administrativos previstos na legislação Municipal em vigor.

§ 3º ALO da Estação Transmissora de Radiocomunicação somente será expedida após a conclusão das obras de instalação da ERB.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A ação fiscalizadora da instalação e do funcionamento da ERB, de competência da Prefeitura Municipal, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação Municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 20. O descumprimento às disposições da presente Lei implicará na instauração de procedimento fiscalizatório específico, com aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, para o caso de execução de obras sem prévio licenciamento.

Art. 21. Constatando o não atendimento às disposições desta Lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I – intimação para regularização ou retirada do equipamento no prazo máximo de trinta dias;

II – não atendida a intimação, será lavrado auto de infração com as seguintes sanções:

- multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- suspensão da atividade por prazo determinado em regulamento;
- cassação da licença de funcionamento;
- desfazimento da obra.

§ 1º As sanções poderão ser simultâneas, quando compatíveis.

§ 2º O valor da multa será corrigido monetariamente pelo mesmo índice adotado para corrigir o valor dos tributos Municipais.

Art. 22. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 23. As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 24. Toda instalação de antenas e ERBs de que trata esta Lei deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse os limites da legislação Federal, em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 25. As empresas deverão apresentar anualmente ou a qualquer tempo por determinação da Prefeitura Municipal, laudo radiométrico, comprovando o atendimento aos índices de radiação estabelecidos em Resolução nº 303/02 da ANATEL, ou em qualquer instrumento que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de RNI, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB, não causa riscos ou danos à exposição humana.

Art. 26. O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico aprovado pela ANATEL.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico previsto no artigo anterior, poderá, as expensas das empresas operadoras, contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 27. As empresas de telecomunicações responsáveis pela instalação de torres serão responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros em razão de suas atividades.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As ERBs instaladas em desconformidade com as disposições desta Lei e não regularizadas, deverão a ela adequar-se no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 29. Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, para que as ERBs regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na Legislação Federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 30. O pedido de autorização para a instalação da estação de telecomunicações fixas ou móveis deverá conter indicação das medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas e da responsabilidade técnica sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Será cobrada a taxa de cinquenta por cento do valor estabelecido para LPIO, para autorização de instalação e operação de ERB móvel.

§ 2º Em caso de desativação dos equipamentos e/ou instalações às quais se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço e/ou das demais operadoras e empresas de concessão que utilizarem a estrutura, promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, comunicando à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 31. Além do contido nesta Lei, é obrigatório o cumprimento das diretrizes emanadas pela ANATEL, bem como nas demais Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 32. Os licenciamentos de que tratam esta Lei, poderão ser cancelados a qualquer tempo, se comprovado prejuízo urbanístico, ambiental ou edílico, desde que esteja diretamente relacionado com a localização e/ou condições de instalação do equipamento.

Parágrafo único. No caso do cancelamento de que trata o *caput* deste artigo, após o processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, a empresa responsável pela operação da ERB deverá suspender o funcionamento no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão.

Art. 33. A instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação em parques, bosques, praças, largos, jardins, áreas de lazer e demais locais públicos será disciplinada por regulamento próprio.

Art. 34. Ficam dispensadas do atendimento do disposto na presente Lei as Estações Transmissoras de Radiocomunicação localizadas no interior de edifícios (*indoor*).

Art. 35. Fica dispensado o atendimento das normas contidas nos Quadros nº 6 e 9, da Lei Complementar nº 26, de 5 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 15 de junho de 2015, para implantação de antenas regidas por esta Lei.

Art. 36. Os casos omissos, bem como os recursos, serão analisados pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 37. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeverica da Serra, 23 de agosto de 2017

JORGE JOSÉ DA COSTA
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

FÁBIO ROBERTO CRAVO ROXO
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente